

PROCESSO - A. I. Nº 206858.0005/04-6
RECORRENTE - FRANCISCO SOUZA FILHO
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0311-02/04
ORIGEM - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 30.11.04

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0411-11/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECÔNOMICO-FISCAIS. DME. (DECLARAÇÃO DO MOVIMENTO ECONÔMICO DE MICROEMPRESA) DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Infração caracterizada. Indeferido o pleito para redução da multa imposta. Recurso NÃO PROVIDO. Vencido o voto do relator. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 07/05/2004, para aplicação da multa no valor de R\$ 2.042,63, por declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais, apresentadas na Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (DME) relativa ao exercício de 2003, conforme documentos às fls. 5 e 6.

A defesa constante às fls. 9 e 10, expõe que a não apresentação das informações dos valores referentes às entradas de mercadorias, foi apenas um lapso no preenchimento da DME, sem que tenha havido dolo, fraude ou simulação, realçando que não houve prejuízo à Fazenda Pública, de vez que todas as notas fiscais indicadas no CFAMT estão escrituradas no Registro de Entradas. Para materializar sua alegação, a defesa juntou ao seu Recurso Voluntário cópias da DME retificadora e dos livros Registro de Entradas, de Saídas e de Apuração do ICMS, tudo referente ao exercício de 2003 (docs. fls. 11 a 93).

Ao final, requer a Procedência Parcial do Auto de Infração.

O autuado manifesta-se dizendo que o contribuinte confessou o cometimento da infração que lhe foi imputada, e que o argumento é descabido por entender que se trata de uma obrigação acessória da empresa declarar todas suas operações na DME. Manteve a autuação, ressaltando a importância que tem as informações econômico-fiscais para fins da participação dos municípios na receita tributária do ICMS.

VOTO DO RELATOR DA 1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL NA DECISÃO RECORRIDA

“Na análise das peças processuais, constato que realmente o contribuinte apresentou declaração incorreta na DME (DECLARAÇÃO DO MOVIMENTO ECONÔMICO DE MICROEMPRESA) inerente ao exercício de 2003, cujo valor das entradas omitidas foi apurado através do confronto dos dados declarados com o montante informado GETRA Gerência de Trânsito no Relatório de Notas Fiscais coletadas pelo CFAMT, tendo sido constatado o montante de entradas no valor de R\$40.852,64, e não declarado nenhum valor.

O autuado não nega que tenha omitido entradas no valor que serviu de base para o cálculo da multa, contudo alegando que as notas fiscais estão lançados no Registro de Entradas; que não houve dolo de sua parte, e que já regularizou a pendência nas informações econômico-fiscais pede a improcedência da autuação. Diante de um fato dessa natureza, não vejo como acatar o pleito do contribuinte autuado, pois não há prova de que a escrituração ocorreu

antes da ação fiscal, haja vista que o livro apresentado não foi autenticado na repartição fazendária, e o estabelecimento não estava obrigado a proceder a escrituração do Registro de Entradas. Além disso, considero que as informações econômico-fiscais se constituem como elemento importante para o planejamento tributário da Secretaria da Fazenda, estando a omissão de tais informações sujeita a penalidade equivalente a 5% do valor comercial das mercadorias não declaradas na DME.

Nestas circunstâncias, restando caracterizado o cometimento da infração, conlui que é devida a imposição da multa por descumprimento da obrigação tributária acessória, conforme previsto no artigo 42, XIII-A, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Devidamente intimado a tomar ciência do julgamento realizado pela 2^a Junta de Julgamento Fiscal que julgou o Auto de Infração em epígrafe Procedente, o contribuinte, inconformado, impetrou o presente Recurso Voluntário, acrescentando ao processo cópias de extrato das DME colhidas do Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços, relativas ao exercício de 2003, todas recepcionadas pela Secretaria da Fazenda do Estado em datas anteriores à autuação, à exceção da retificação de dezembro de 2003 a qual foi transmitida e recebida em 22/09/2004.

Tece considerações quanto a estipulação de pesada multa, insuportável frente às dificuldades por que passa a empresa, e renova alegações de não ter agido com dolo ou má-fé, e não ter deixado de recolher tributos devidos.

Ao final, apela para que seja comutada a pena que lhe foi imposta, apresentando as prerrogativas do art. 158 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7629 de 9 de Julho de 1999.

A PGE/PROFIS forneceu Parecer de fls. 136 e 137 nos seguintes termos:

“A autuação decorre do descumprimento de obrigação acessória, pela declaração incorreta de dados econômico-fiscais apresentados através a DME.

As razões no Recurso Voluntário se mostram com ausência de argumentos jurídicos capazes de provocar revisão do Acórdão recorrido. O contribuinte reconhece a infração e não apresenta argumento capaz de descharacterizar o procedimento fiscal fulcrado nos termos da Lei nº 7014/96, alterada pela Lei nº 8534/02.

Os documentos anexados não se prestam a modificar a infração, dado que quase todos emitidos após o início da ação fiscal, além de não realizarem a correção dos valores devidos.

Expõe que o art. 158 do RPAF exige requisitos específicos à redução ou o cancelamento de multas por descumprimento de obrigação acessória, tais como: prática da infração sem dolo, fraude ou simulação e que não implique na falta de recolhimento do tributo, e que o recorrente não atendeu estes quesitos cumulativamente, conforme previsto na legislação processual tributária.

Opina pelo conhecimento e Improvimento do Recurso Voluntário.”

VOTO VENCIDO (Quanto a Redução da Multa)

No exame dos documentos acostados ao Processo Administrativo Fiscal, constatei que o Recurso Voluntário interposto merece reparo em virtude do contribuinte ter apresentado cópias do SINTEGRA, mensais e sucessivas relativas ao exercício de 2003, todas recebidas pela SEFAZ em tempo hábil, a exceção de dezembro de 2003, cuja retificação foi recebida em 22/09/2004; donde se

denota o fornecimento sistemático de informações econômico-fiscais ao Estado, cuja prática somos levados a entender que a omissão da DME foi casual. Entretanto, não há como deixar de reconhecer a infração, ainda que levada a ônus quaisquer, porém no percentual máximo de 1% (hum por cento), aplicado sobre o valor total das mercadorias entradas em 2003.

VOTO VENCEDOR (Quanto a Redução da Multa)

Concordo com o relator do PAF quando afirmou que “*não há como deixar de reconhecer a infração*”, entretanto devo discordar no que tange à redução da multa que fora imposta para o percentual de 1%.

No presente caso, o contribuinte apresentou as DME do exercício de 2003 omitindo dados de entradas de mercadorias.

Por esta razão, lhe foi aplicada a penalidade prevista no inciso XII-A, do art. 42, da Lei n.º 7.014/96, acrescentado pela Lei n.º 8.534/02, a saber, 5% (cinco por cento) do valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento durante o exercício, quando não tiver sido informado na Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME).

Tenho um pensamento muito tranquilo quanto à possibilidade de redução ou cancelamento de multas por descumprimento de obrigação acessória.

É cediço que toda penalidade ou multa é de reserva legal.

É assim que um determinado projeto de lei, não importa a sua autoria, é apreciado pelos Deputados, no caso Estaduais, membros do Poder Legislativo para, depois de aprovado, ser sancionado pelo Governador do Estado, passando então a ser Lei.

Lembro que todos os envolvidos, os Deputados e o Governador são eleitos pelo povo, gozando, portanto, de legitimidade para representá-los.

Isto significa dizer que, se não houver uma contestação a esta Lei, é vontade popular que ela seja cumprida.

Desta forma, quando a lei determina que, para uma determinada infração, seja aplicada uma penalidade específica, isto deve ser feito. Neste caso específico, nem se trata de interpretação de dispositivo legal, posto que a sua clareza é indiscutível.

Também é fato que esta mesma Lei (7.014/96), no § 7º, do seu art. 42, delega competência ao órgão julgador administrativo (o CONSEF), para reduzir ou cancelar as multas por descumprimento de obrigações acessórias, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto.

Ocorre que, pela explanação que já fiz, fica claro que este órgão julgador, para contrariar dispositivo legal, reduzindo ou dispensando penalidade ali expressa, deve se ater a possíveis atenuantes, que poderiam ter levado o contribuinte a agir irregularmente.

No caso específico, o contribuinte apresentou a sua DME consolidada sem qualquer movimentação de entrada e saída de mercadorias (fl. 5). Lembro que este é o instrumento utilizado pela Secretaria da Fazenda para posicionar o contribuinte em uma das faixas de enquadramento do Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SimBahia.

Após a lavratura do Auto de Infração, que se deu em 07-05-2004, o recorrente trouxe a DME retificadora (fl. 11), onde se verifica, inclusive, que o valor das entradas interestaduais não “bate” com as notas fiscais capturadas pelo Sistema CFAMT, para o período em questão.

Mais ainda, o fornecimento dos seus arquivos magnéticos retificados, via Sintegra, se deu, somente, dois dias antes da apresentação do Recurso Voluntário, ou seja, depois do julgamento de primeira instância, como se vê nos documentos apensados às fls. 119, 124, 126, 130 e 133.

Considero, então, ausente qualquer motivação para a redução da multa, proposta pelo Relator deste PAF, e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para homologar a decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com o voto de qualidade do presidente, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206858.0005/04-6, lavrado contra FRANCISCO SOUZA FILHO, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$2.042,63, prevista no art. 42, XII-A, da Lei nº 7.014/96.

VOTO VENCEDOR (Quanto a Redução da Multa): Conselheiros Ciro Roberto Seifert, Fernando Antônio Brito de Araújo e Antônio Ferreira de Freitas.

VOTO VENCIDO (Quanto a Redução da Multa): Conselheiros Oswaldo Inácio Amador, Marcos Rogério Lyrio Pimenta e Rosa Maria dos Santos Galvão.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de novembro de 2004.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR/VOTO VENCIDO (Qt. a Redução Da Multa)

CIRO ROBERTO SEIFERT – VOTO VENCEDOR (Qt. a Redução Da Multa)

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS